



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052741-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FULVIO GIOVANI MURADOR, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2052741-12.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO –

AGRAVANTE: FULVIO GIOVANI MURADOR

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S.A.

JUÍZA: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

Voto nº 861

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada após a determinação de documentos complementares. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. VALOR DA CAUSA - Determinação de retificação do valor da causa. Inconformismo do autor. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC/2015 – Inadmissibilidade – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema Repetitivo nº 988 do STJ – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 193/194 dos autos da *ação declaratória de nulidade contratual c.c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito* ajuizada por FULVIO GIOVANI MURADOR em face de BANCO BRADESCO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária e concedeu derradeiro prazo para a retificação do valor da causa, nos seguintes termos: “(...) *No caso em tela, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observada a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada trouxe documentos que demonstram uma renda aproximadamente de R\$ 19.000,00, o que é incompatível com a alegação de pobreza. A lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, e sim permitir acesso àqueles que de fato estão impossibilitados de arcarem com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de*

diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Ademais, pela derradeira vez, providencie a parte autora a correta apresentação do valor da causa, visto que nas ações de revisão de contrato o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato ou a diferença entre o valor total do contrato e o valor que a parte autora alega como devido, nos termos do art. 292, II, do CPC. Isto é quando a ação que tiver por objeto a modificação de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Prazo: improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito (artigo 354 do aludido diploma legal). Na mesma oportunidade, recolha-se a taxa judiciária e as despesas postais para citação. Int.”

Recorre o autor, alegando, em síntese, que “*não possui condições de arcar com as custas e despesas da demanda, sem o prejuízo de sua própria subsistência*”. Afirma que “*encontra-se endividado, conforme demonstra os extratos bancários e documentos arrolados nos autos, onde corre o risco de ser incluído em cadastros de maus pagadores como SERASA e SCPC, e afins*”. Informa que “*não possui um salário fixo, uma vez que a sua renda depende da demanda aos serviços prestados*”. Sustenta que auferir rendimento líquido mensal inferior a 3 salários mínimo. Aduz que “*em se tratando de ação revisional e, sendo impossível se determinar previamente quais cláusulas serão julgadas abusivas, torna-se imensurável o proveito econômico, razão pela qual o valor atribuído à causa nos termos da inicial*”. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja conferida a gratuidade da justiça e para que seja reconhecido como adequado o valor atribuído à causa.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 14/15), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta conhecimento apenas parcial.

Com efeito, a matéria relativa a valor da causa não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC, e não se verifica na espécie a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a autorizar a mitigação da taxatividade do dispositivo em questão, como decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.704.520/MT, com a fixação do Tema Repetitivo 988: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade. Insurgência do autor quanto à retificação do valor da causa. Não convencimento. Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. A mitigação trazida, na oportunidade da análise do Tema 988, pelo C. STJ., não é aplicável ao caso. Questão que poderá ser analisada como preliminar de eventual recurso de apelação. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006171-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Agravo de instrumento - Ação revisional de contrato - Recurso interposto contra decisão que determinou o aditamento da petição inicial - Inadmissibilidade - Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC - Inadequação da via recursal eleita - Mitigação da taxatividade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021682-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava;

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

Dessa forma, não conheço do recurso nessa parte.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, o agravo não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

O MM. Juiz entendeu *“(…) afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observada a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada trouxe documentos que demonstram uma renda aproximadamente de R\$ 19.000,00, o que é incompatível com a alegação de pobreza. (...)”*

Realmente, na hipótese em exame, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O agravante se qualifica como autônomo, mas não

esclareceu quais seus ganhos mensais, nem trouxe qualquer comprovante de rendimentos. Sua CTPS não registra vínculo atual, mas no último emprego ele ocupava o cargo de superintendente, com salário superior a 15 (quinze) salários mínimos (fls. 173/174). Da última declaração de IRPF consta ser titular de empresa de assessoria empresarial, com patrimônio expressivo (fls. 166), bem superior às dívidas e ônus (fls. 172).

Foram juntados apenas os extratos bancários do Banco Itaú (fls. 175/187 da origem), embora deles se extraia que o agravante possui outras contas, conforme demonstram as transferências de fls. 175 (R\$2.000,00), 176 (R\$1.050,35), 177, 178 (R\$850,00), 179 (R\$9.426,00), 180 (R\$1.000,00), 181 (R\$2.400,00 e R\$ 2.939,00), 182, 183 (R\$3.855,00, R\$ 8.000,00, R\$1.078,76 e R\$2.162,86), 184, 186 (R\$3.838,00 e R\$2.000,00), de valores oriundos de contas de titularidade do autor para a conta do banco Itaú - o que sugere que o agravante optou por não apresentar todas as informações financeiras solicitadas.

Nesse contexto, a situação financeira do agravante não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, conheço em parte e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora